gerem, na oportunidade, os exames de seleção aos CAS, assim como deverão ser realizados novos exames de saúde, físico e psicológico.

6. O exame intelectual não terá mais validade no caso da matrícula não se efetivar na primeira oportunidade em que funcionar o curso, após o segundo adiamento.

7. Quando matriculado, após o segundo adiamento, o aluno não poderá obter rematrícula em qualquer caso de desligamento, em virtude de automática cessação da validade dos exames de seleção.

8. O requerente ficará sujeito às sanções previstas na legislação em vigor, naquilo que fôr condicionado à posse do Curso respectivo.

9. Ao Sargento aprovado nos exames de seleção para os CAS é permitido desistir da matrícula, devendo para isso requerer ao Diretor de Aperfeiçoamento e Especialização, no prazo estabelecido no número 3 desta portaria, ficando anulado para todos os efeitos os exames realizados.

10. A presente Portaria revoga todos os atos que colidirem com as prescrições nela constantes.

(Ofício n. 1.280-D/1-2.2, de 4 Jun 68 do Chefe do Gabinete do EME — Documento protocolizado sob o n. 012.743-68, nesta Secretaria.)

PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS

Telegrama-circular do Ministro Extraordinário para assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República:

PR 4.893-68 — N. 18, de 7 de junho de 1968. (Expedido aos Ministérios e Órgãos da Presidência da República).

N. 18 — de 7 de junho de 1968 — De ordem Exmo. Senhor Presidente República vg comunico Vossência serah facultativo ponto tôdas repartições públicas federais administração direta et indireta vg dia treze junho corrente ano vg data consagrada Corpo de Deus pt Atenciosas saudações — *Rondon Pacheco* — Ministro Extraordinário Assuntos Gabinete Civil Presidência República pt

("Diário Oficial" de 10 Jun 68.)

SALÁRIO-FAMÍLIA

(Pagamento aos militares e servidores civis — Regula — Revogação de Portarias e Avisos)

Portaria n. 7-GB, de 8 de janeiro de 1968:

O Ministro de Estado do Exército, tendo em vista descentralizar a competência para concessão do Salário-Família, resolve baixar a presente Portaria:

Art. 1º. O Salário-Família, de que tratam os arts. 64, 65 e parágrafo único do art. 135 da Lei n. 4.328, de 30 Abr 64 (CVM), art. 21 da Lei n. 4.069, de 11 Jun 62 e art. 4º da Lei n. 2.710, de 19 de janeiro de 1956, será pago aos militares nas mesmas condições e no mesmo valor em que é devido aos servidores civis.

Art. 2º. Consideram-se dependentes, para os efeitos da concessão do salário-família, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do militar:

a) A espôsa, quando não fôr contribuinte de Previdência Social, não exercer atividades remuneradas ou não perceber pensão ou outro qualquer rendimento em importância superior ao salário-família;

b) as filhas solteiras sem economia própria;

c) os filhos menores de 21 anos;

d) os filhos inválidos de qualquer idade, isto é, incapazes total e permanentemente para o trabalho, situação comprovada com o têrmo de curatela de autoridade judiciária ou cópia da ata de inspeção de saúde da Junta Militar de Saúde;

e) os filhos maiores de 21 anos e menores de 24, estudantes de curso secundário ou superior em estabelecimento de ensino oficial ou particular e que não exerçam atividade lucrativa, quando apresentadas, pelo menos 15 dias antes de verificar-se a maioridade, a declaração afirmativa da situação do dependente e a declaração assinada pelo diretor do estabelecimento de ensino, com firma reconhecida, comprovando a matrícula;

f) a mãe viúva, solteira ou abandonada pelo marido, nas mesmas condições da letra a) do presente artigo;

g) a espôsa desquitada, quando em desquite litigioso o militar fôr julgado culpado, respeitadas as mesmas condições da letra a) do presente artigo. O salário-família deve ser pago à espôsa desquitada;

h) as espôsas dos militares abrangidos pelo Ato Institucional.

§ 1º. As viúvas dos militares continuam a receber o salário-família que lhes cabia antes do falecimento do "de cujus", desde que tenham passado a êsse estado civil após o evento da Lei n. 2.710-56.

§ 2º. Compreendem-se nas alíneas b), c), d) e e) dêste artigo os filhos de qualquer condição, enteados e os filhos adotivos e menores que, mediante autorização judicial, viverem sob a guarda, sustento e responsabilidade do militar.

Art. 3º. Quando a espôsa do militar exercer função pública ou fôr aposentada e viverem em comum, o salário-família relativo aos filhos do casal será concedido ao chefe da família.

§ 1º. Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º. Se ambos o tiverem, será concedido a ambos, de acôrdo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º. Para o fim previsto neste artigo, ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

Art. 4º. O militar, para fazer jus ao salário-família na conformidade do art. 3º, comprovará, prèviamente, junto à autoridade competente, as afirmações feitas em suas declarações mediante a apresentação das certidões respectivas que podem ser substituídas por cópias fotostáticas devidamente autenticadas.

Art. 5º. Para efeito do pagamento do salário-família considera-se dependente do militar solteiro, desquitado ou viúvo, a mulher sol-

REVOGADO — VER ADIANTE

...voga. Min ...0/82 — DO Nº 104, de 3 jun 82 — Sec I

teira, desquitada ou viúva que viva sob sua dependência econômica no mínimo há 5 anos e enquanto persistir o impedimento legal das partes para se casarem.

§ 1º. O disposto neste artigo sòmente beneficia ao militar desquitado quando não tenha o encargo de alimentar a ex-espôsa.

§ 2º. As condições estabelecidas neste artigo serão comprovadas:

a) quanto ao estado civil — pelas alterações do interessado ou certidão passada por Juiz da Vara de Família.

b) quanto a obrigatoriedade de prestação de alimentos — pela caderneta de vencimentos ou fôlha de alterações, ou certidão passada por Juiz da Vara de Família.

c) quanto a impossibilidade de contrair matrimônio, quando a condição fôr pertinente a dependente — a certidão respectiva passada por juízo competente.

d) quanto ao prazo da convivência: — havendo filhos — pelo registro civil (nascimento); — na ausência de filhos ou quando a data do nascimento dos filhos não abonar o prazo mínimo exigido neste artigo — uma declaração de dois oficiais atestando o fato.

REVOGADO

Art. 6º. O salário-família será pago em qualquer situação em que se encontre o militar, não podendo sofrer desconto, nem ser objeto de transação, consignação em fôlha de pagamento, arresto, seqüestro ou penhora, impôsto ou taxa.

Parágrafo único. No caso de morte do militar, ou dêste ser considerado falecido para efeito de montepio (perda de patente), o Estado continuará a pagar o salário-família correspondente à viúva ou espôsa e aos filhos ou enteados menores, até que êstes últimos atinjam à maioridade.

Art. 7º. São competentes para conceder o salário-família os Agentes Diretores das respectivas Unidades Administrativas, para os militares da ativa e da reserva remunerada, bem como para os pensionistas que percebam vencimentos pela referida Unidade.

Art. 8º. O militar, para se habilitar à concessão do salário-família, apresentará às autoridades competentes uma declaração de dependentes, conforme modêlo anexo a esta Portaria, indicando em relação a cada dependente:

1 — Nome completo
2 — Grau de parentesco (espôsa, filho consangüíneo, adotivo ou enteado)
3 — Certidão de nascimento, casamento ou óbito (data, local, cartório ou circunscrição do registro)
4 — Estado civil
5 — Se exerce atividade lucrativa e, em caso afirmativo, quanto ganha por mês, em média.
6 — Se vive, total ou parcialmente às expensas do declarante, informando neste último caso, qual a contribuição para sua manutenção.
7 — No caso de ser maior de 21 anos, se é total ou parcialmente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e a espécie de invalidez ou ainda se é estudante de curso secundário ou superior.

8 — Se é filho ou enteado de outro servidor público ou inativo, fornecendo neste caso, mais as seguintes informações:

a) nome do servidor ou inativo e o respectivo pôsto, graduação, cargo ou função e registro da identidade.

b) se o servidor vive em comum com o declarante e, em contrário, se o dependente vive sob a guarda do declarante.

9 — No caso de espôsa deve ser declarado ainda se ela é contribuinte de instituição de Previdência Social ou se percebe pensão ou outro qualquer rendimento dos cofres públicos, em importância superior ao valor do salário-família e, em caso das filhas, se elas têm ou não economia própria, sempre que seus bens ou seu trabalho não produzam rendimento igual ou superior ao salário-mínimo da região de residência.

10 — Autorização judicial, se se tratar de menor sob a guarda, sustentação e responsabilidade do militar.

11 — Prova de situação de arrimo de mãe viúva, solteira ou abandonada pelo marido, quando fôr o caso.

Art. 9º. Recebida a declaração de dependentes, depois de examinada e visada será apresentada ao Agente Diretor para concessão do benefício.

§ 1º. As declarações de oficiais dos corpos de tropa serão examinadas e visadas pelo Fiscal Administrativo e em seguida apresentadas ao Agente Diretor para concessão do benefício.

§ 2º. As declarações de praças vinculadas a corpos de tropa serão examinadas e visadas pelo Comandante da respectiva subunidade e apresentadas ao Agente Diretor para concessão do benefício, através do Fiscal Administrativo.

§ 3º. Nas demais Unidades Administrativas as declarações serão examinadas e visadas pelo Fiscal Administrativo e, em seguida, apresentadas ao Agente Diretor para concessão do benefício.

§ 4º. As declarações de militares da reserva remunerada, reformados e pensionistas que percebam proventos pelas Pagadorias de Inativos e Pensionistas serão examinadas e visadas pela 1ª Seção e apresentadas ao Chefe da Repartição para concessão do benefício.

Art. 10. O militar ou pensionista terá 120 dias contados a partir da concessão do salário-família, para comprovar junto à autoridade concedente as afirmações contidas em sua declaração e previstas pelo art. 8º destas instruções, apresentando os documentos do registro civil ou meio de prova admitidos em direito.

-VER- PORT MIN Nº 3113 de 12 DEZ 78

Art. 11. O pagamento do salário-família será suspenso:

a) ao militar ou pensionista que, no prazo estabelecido no art. 10, não comprovar as afirmações contidas na declaração feita;

b) aos militares e aos pensionistas cujos dependentes passem a receber pelos cofres públicos; cujos filhos, enteados ou tutelados varões atinjam à maioridade e não sejam estudantes ou que, no caso de serem maiores e estudantes, tranquem a matrícula em estabelecimento de ensino onde faziam curso secundário ou superior, ou que passem a ter economia própria; cujas filhas ou enteadas contraiam casamento

→ na hasta [illegible] foi [illegible] → c/ Ten [illegible]

c) a viúva que passa a perceber qualquer rendimento dos cofres públicos em importância superior ao valor do salário-família, respeitado o montepio deixado pelo espôso.

Parágrafo único. A concessão será restabelecida se desaparecerem os motivos determinantes da suspensão.

Art. 12. Verificada em qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas será revista a concessão do salário-família e determinada a reposição da importância indevidamente paga mediante desconto mensal feito na forma prevista no CVM e, imediatamente, aberto IPM para apurar se houve dolo ou má-fé.

Parágrafo único. Apurada a responsabilidade civil, será intentado o procedimento que no caso couber.

Art. 13. A autoridade concedente, quando julgar conveniente, procederá sindicância para verificar a autenticidade das declarações de dependentes de seus subordinados.

Art. 14. As autoridades superiores às concedentes poderão determinar, em qualquer época, a instauração de sindicâncias para apurar a autenticidade das declarações.

Art. 15. O militar ou pensionista beneficiado com o salário-família é obrigado a comunicar ao Agente Diretor da Unidade Administrativa em que percebe os vencimentos ou pensão, dentro de 15 dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra suspensão ou redução do salário-família.

Art. 16. O salário-família é pago integralmente ao militar, a partir do mês em que tiver ocorrido o fato, ou ato que lhe der origem, mesmo que tal fato tenha se verificado no último dia do mês.

Art. 17. Deixará de ser devido o salário-família relativo a cada dependente, no mês seguinte ao do ato ou fato que determinar a sua supressão embora ocorrido no primeiro dia do mês.

Art. 18. A supressão ou redução do salário-família será determinada *"ex-officio"* pela autoridade concedente, tôda vez que tiver conhecimento de circunstâncias, ato ou fato de que deve decorrer uma daquelas providências.

Art. 19. O salário-família será pago juntamente com os vencimentos, proventos ou pensões, pelos mesmos órgãos que efetuarem êsses pagamentos.

Art. 20. Os processos que se encontrem em poder das autoridades, até então concedentes, deverão ser despachados de acôrdo com as normas estabelecidas na Portaria n. 586, de 27 de fevereiro de 1960.

Art. 21. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as Portarias n. 586, de 27 Fev 60, n. 1.674, de 20 Agô 62, n. 838, de 26 Mar 60, n. 2.007, de 29 Out 63, n. 109, de 24 Fev 66; Aviso n. GR 275-D/6-B, de 29 Jul 64; Aviso n. GB 199-D/4-B, de 16 Set 65.

NOTA — As Leis ns. 2.710-56, 4.069-62, 4.328-64, Portarias números 586-60, 838-60, 1.674-62, 2.007-63, 109-66, Avisos ns. GR 275-D/6-B-64 e GB 199-D/4-B-65 acham-se publicados nos BE números 3-56, 28-62, 21-64, 14-60, 15-60, 37-62, 1-64, 14-66, 33-64 e 43-65, respectivamente.

CONFERIDO — MINISTÉRIO DO EXÉRCITO — DESPACHO

.... Fiscal Administrativo — .... (Unidade, Repartição ou Estabelecimento)

1. CONCEDO, de acôrdo com ....

.... Nome (por extenso) — Pôsto ou Graduação do declarante

2. Publique-se e Arquive-se.

Para me habilitar à concessão do salário-família, declaro o seguinte:

São meus dependentes:

Em....../......./ de 19....

.... Agente. Diretor

NOME (tal como consta da certidão)	Certificado de Nascimento, casamento ou óbito			Grau de parentesco	Estado Civil do Dependente	Exerce Atividade Lucrativa ? Quanto Ganha ?	Filho maior ? Estudante ? Inválido ? Menor ?	É dependente parcial ou total ?	Qual sua contribuição à manutenção parcial do dependente ?	Observações
	Data	Local	Cartório ou Circunscrição do Registro							

NOTA :

a) As declarações acima devem ser comprovadas com documentos, tais como: *certidões de nascimento, de casamento, de óbito, têrmo de curatela ou tutela, ata de inspeção de saúde, comprovação de matrícula em curso secundário ou superior.* etc.

b) No caso de espôsa, declarar na coluna Observações o que preceitua o n. 9 do artigo 8.º.

.........................., ..., ... de .... de 19....
(Local) (Estado)

....
Nome e Pôsto ou Graduação — (Datilografados)

("Diário Oficial" de 5 Jun 68.)

DIVERSOS

AGREGAÇÕES

O Exmo. Sr. Ministro do Exército resolve, usando das atribuições que lhe confere o Decreto n. 61.464, de 4 de outubro de 1967, agregar ao respectivo Quadro:

A contar de 4 de abril de 1968, de acôrdo com a letra e) do art. 8º da Lei n. 4.902, de 16 de dezembro de 1965 (Lei de Inatividade dos Militares), o Cap E Eltr Alcides de Medeiros Bethlem, por ter entrado em 18 (dezoito) meses de licença para tratar de interêsses particulares.

(Portaria n. 537-GB-B, de 3 Jun 68 — "DO" de 12 Jun 68.)

A contar de 21 de maio de 1968, de acôrdo com a letra "l" do **art. 8º, da Lei n. 4.902**, de 16 de dezembro de 1965 (Lei de Inativi-

Comprovação de Dependência Econômica

Tendo em vista o surgimento de dúvidas quanto à legitimidade das exigências de "comprovação judicial", "autorização judicial", "justificação judicial" e "declaração colegial" para habilitação de dependente de militar, contidas na Port 7-GB, de 8 Jan 68, Lei 5 787, de 27 Jun 72 (LRM), e Lei 6 880, de 9 Dez 80 (EI), e em face das prescrições referentes à simplificação documental de que tratam o Dec 83 936, de 6 Set 79, e Lei 7 115, de 29 Ago 83, a Secretaria de Economia e Finanças esclarece o seguinte:

– para habilitação de dependente, permanecem válidas e atuais as exigências de atos emanados de autoridade judicial competente, que comprovem a subordinação econômica de pessoa que viva às expensas do militar, conforme as prescrições estabelecidas na Port 7-GB/68, Lei de Remuneração dos Militares, e Estatuto dos Militares, dispositivos legais que se complementam;

– no âmbito da Força Terrestre, a Port 7-GB/68 é o documento legal básico que regula a concessão do Salário-Família;

– em face das prescrições contidas na Lei 7 115, de 29 Ago 83, torna-se dispensável a declaração comprovando a matrícula de dependente estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, em estabelecimento de ensino, na forma estabelecida na Port 7-GB/68, bastando ao militar, para fazer jus ao benefício do Salário-Família, firmar, junto à sua OM, a necessária declaração.

(NE nº 6859, de 01 Out 85)

Mãe viúva dependente de militar

Face à publicação, no Diário Oficial 123, de 29 Jun 83, da Port 1867/CELRM, de 27 Jun 83, do EMFA, em que são claramente expressas as condições para que a mãe viúva do militar seja considerada sua dependente, fica sem efeito a nota publicada no Bol Info/SEF n.º 40, de 31 Jan 83. As novas condições, constantes da portaria acima referida, são as seguintes:

a — não receber remuneração;

b — recebendo remuneração ou rendimentos de qualquer espécie, ainda que pagos pelos cofres públicos, não sejam provenientes de trabalho assalariado;

c — recebendo remuneração proveniente de trabalho assalariado, esta não lhe enseje qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

NE nº 6338 de 16 ...